TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0688/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Patos. Procedimento Licitatório – Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendação. Procedência de denúncia.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0953 /2010

R E L A T Ó R I O:

Processo formalizado nesta Corte em 02/01/2008, tratando-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a aquisição de alimentos para o Programa Renda Mínima daquela Prefeitura, no valor total de R$ 4.923.486,00, tendo como proponentes vencedoras as seguintes empresas:

Contrato	***Contratado***	***R$***
313/08	*Empresa ATL-Alimentos do Brasil Ltda*	*1.948.586,00*
314/08	*Raimundo Adelmar Fonseca Pires*	*1.471.500,00*
315/08	*Comercial de Alimentos Figueiredo Ltda*	*784.200,00*
316/08	*JFA Comércio de Alimentos Ltda*	*334.700,00*
317/08	*A Budega Dist.de Gêneros Alim. Hortifrutigranjeiros Ltda*	*384.500,00*

Em autos à parte (Proc-TC-1466/08, gerado em 10/03/08), foram formuladas Denúncias pelo Srº John Robério Dantas de Sousa, Procurador da empresa RDM Representações e Comércio Ltda, uma das licitantes, acerca de possíveis irregularidades na licitação em tela, causando a desabilitação da empresa denunciante.

Considerando a existência do processo licitatório, que se trata de matéria principal sob a qual se fundamenta a denúncia supracitada, o Relator ordenou a anexação da mesma aos presentes autos.

Ao consolidar os Relatórios do procedimento licitatório e da denúncia, a Unidade Técnica, às fls. 1161/1167, identificou várias irregularidades, e em atenção aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, procedeu-se à citação do atual Prefeito Municipal de Patos, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, que encartou defesa.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria considerou remanescentes as seguintes irregularidades, cf. relatório de fls. 1186/1190:

1. *não consta o Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, com esteio no art. 38, VI, da Lei 8666/93;*
2. *não consta a publicação dos extratos dos contratos;*
3. *não está presente a definição das unidades e de quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93;*
4. *não consta a quantidade de pessoas e famílias atendidas pelo referido programa;*
5. *inabilitação da licitante denunciante pela Procuradoria do Município, em decisão além do mérito e não pelo pregoeiro, de maneira equivocada, quando da apresentação das amostras.*

Chamado aos autos, o MPjTCE, através do Parecer n° 0278/10, da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

1. *irregularidade do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato decorrente;*
2. *aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, por descumprimento de preceitos legais aplicáveis à espécie, na forma referida;*
3. *recomendação à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei 8666/93 e à Lei 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública;*
4. *procedência da denúncia relativa à inabilitação de licitante pela Procuradoria do Município, em decisão além do mérito e não pelo pregoeiro, de maneira equivocada, quando da apresentação das amostras;*
5. *comunicação às partes.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

A meu ver, é despiciendo fundamentar o meu voto em considerações próprias, na medida em que o Ministério Público Especial, através do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, hauriu, com lucidez ímpar, todos os pontos suscitados pelo Corpo Técnico. Em face da redundância declinada, colaciono excertos do luminar Parecer Ministerial, com o qual comungo na integralidade, 'verbis':

> *"Quanto à ausência de parecer técnico e/ou jurídico, falha esta de caráter formal, embora não acarrete prejuízo ao erário, enseja **recomendação** para que o Gestor observe estritamente os ditames previstos na Lei nº 8.666/93".*
>
> *"No tocante à ausência da comprovação da publicação dos extratos contratuais, embora tal falha não represente a invalidade do contrato, a mesma enseja responsabilidade do agente administrativo que descumpriu o referido dever. Tal comportamento constitui fato ilícito punível com **aplicação de multa**, conforme o art. 56, II da LOTCE."*
>
> *"Com relação à não definição das unidades e quantidades de alimentos a serem adquiridos em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, tal conduta demonstra **descompromisso com o planejamento das atividades administrativas**, tendo em vista que pode comprometer, no caso, a continuidade do serviço público."*
>
> *"Em relação à ausência da informação do número de pessoas e famílias beneficiadas com o Programa Renda Mínima, tal fato **não enseja mácula** do procedimento licitatório, devendo apenas o gestor ser **advertido no sentido de providenciar** o levantamento do total de beneficiados com o mencionado programa, visando efetuar um maior controle do gasto público."*
>
> *"Quanto à inabilitação de licitante pela Procuradoria do Município, em decisão além do mérito e não pelo pregoeiro, de maneira equivocada, quando da apresentação das amostras, esta Procuradoria, acompanha o entendimento do Órgão de Instrução no sentido de que ' (...) a Douta Procuradora do Município não podia se posicionar além do mérito, e nem tinha o poder de inabilitá-lo, já que essa é uma prerrogativa do pregoeiro'."*
>
> *E acrescenta: "É sabido que a apresentação de amostras pelo licitante deve ser exigida na fase de julgamentos das propostas e não na fase de habilitação. Comportamento contrário a este rito procedimental, poderia ensejar a limitação do número de participantes no pregão, afetando a competitividade do certame". Portanto, considerou que tal irregularidade "**per si tem o condão de macular o pregão ora em análise**".*

Diante do explanado, voto, em completa harmonia com o Parquet, pela(o):

1. *julgamento irregular do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato decorrente;*
2. *aplicação da multa no valor de R$ 2.805,10 ao Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito de Patos, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, por descumprimento de preceitos legais aplicáveis à espécie, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento;*
3. *recomendação à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei 8666/93 e à Lei 10.520/02, aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como providenciar levantamento do total de beneficiados com programas desse tipo, visando efetuar um maior controle do gasto público;*
4. *procedência da denúncia relativa à inabilitação de licitante pela Procuradoria do Município, em decisão além do mérito e não pelo pregoeiro, de maneira equivocada, quando da apresentação das amostras;*
5. *comunicação às partes.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

I. ***julgar irregular** o procedimento licitatório examinado, bem como o contrato decorrente;*

II. ***aplicar a multa*** *no valor de* ***R$ 2.805,10*** *(dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº* ***Nabor Wanderley da Nóbrega Filho****, Prefeito de Patos, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, por descumprimento de preceitos legais aplicáveis à espécie,* ***assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento*** *ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*

III. ***recomendar*** *à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei 8666/93 e à Lei 10.520/02, aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como providenciar levantamento do total de beneficiados com programas desse tipo, visando efetuar um maior controle do gasto público;*

IV. ***considerar procedente a denúncia*** *relativa à inabilitação de licitante pela Procuradoria do Município, em decisão além do mérito e não pelo pregoeiro, de maneira equivocada, quando da apresentação das amostras;*

V. ***comunicar*** *às partes.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE